SF/24629.70847-27 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 51 e ao § 3º do art. 51; e acrescente-se § 4º ao art. 51 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 51.** .....

.....

III – os preços para transferência dos resultados de mitigação ofertados por outras jurisdições e a e a previsibilidade para investimentos em projetos de mitigação no Brasil;

.....

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeitar-se-á à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que mediante provocação formal poderá definir percentual de CRVEs para a transferência anual durante todo o período de geração do projeto, com base em parâmetros como o volume de CRVEs a serem gerados, a previsão de investimentos e as externalidades socioeconômicas positivas.

§ 4º Desde que respeitado o percentual mínimo e os parâmetros presentes no parágrafo 3º, a autoridade competente designada poderá autorizar posteriores incrementos ou reduções do percentual autorizado para o projeto."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil detém 15% da capacidade global de redução ou remoção de GEE – Gases do Efeito Estufa da atmosfera através de recursos naturais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316627158

SF/24629.70847-27 (LexEdit)

Além disso, o país possui condições de desenvolver um mercado de US$ 125 bilhões em negociações de ativos de carbono, resultantes de projetos de sustentabilidade de remoção e redução de carbono até 2040 (McKinsey & Company, 2022).

A presente emenda visa permitir que a futura Autoridade Nacional Designada, responsável por autorizar a transferência internacional de resultados de mitigação – ITMOs, possa, mediante provocação estabelecer percentual mínimo de transferências de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs).

Este percentual mínimo concederá aos investidores um horizonte básico de planejamento para modelar seus projetos e a garantia de transferência de um volume mínimo de CRVEs.

Considerando a falta de recursos públicos para enfrentar a crise climática e o grande potencial do país para sediar projetos de sustentabilidade, a atração de investimentos estrangeiros e domésticos é fundamental, pois, segundo a FGV, seriam necessários mobilizar quase R$ 80 bilhões para o cumprimento das metas de restauração florestal previstas na NDC nacional.

Investidores localizados em países que não possuem condições de promover a redução de emissões a partir de iniciativas baseadas na natureza, devido à falta de condições geográficas e climáticas para fazê-lo já vêm manifestando interesse em investir em projetos de sustentabilidade no Brasil, visando a possibilidade de transferir parte dos ativos gerados.

A alteração proposta não retira a liberdade da autoridade nacional em definir, ou não, um percentual mínimo, o que garante sua autonomia no processo.

Por representar um importante fator de atração de investimentos em projetos de geração de créditos de carbono e CRVEs no país e garantir as prerrogativas e a independência decisória da autoridade nacional para o cumprimento de suas atribuições e seu alinhamento às diretrizes da Política Nacional de Mudanças Climáticas é que submeto a presente emenda à apreciação de meus nobres pares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316627158

SF/24629.70847-27 (LexEdit)

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7316627158